

SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.280, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1988 (nº 4.569/89, naquela Casa, do Senador Marco Maciel), que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.850, de 15 de janeiro de 1981, ao art. 1º, seu parágrafo único, e ao art. 3º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, e ao §4º do art. 3º e inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**
RELATORA "AD HOC": Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 1988, de autoria do Senador MARCO MACIEL, que tem por objetivo estabelecer critérios diferenciados para a cobrança de laudêmios nas transferências do domínio útil de terrenos da União vinculados à execução dos programas habitacionais que especifica.

O autor da proposição aponta, em sua justificação, a necessidade de contribuir para a redução do déficit habitacional do País e assegurar maior êxito aos programas habitacionais de interesse social.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 47, de 1988, pretende alterar três diplomas legais: os Decretos-Lei nos 1.850, de 15 de janeiro de 1981; 1.876, de 15 de julho de 1981; e 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

O art. 1º da proposição altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.850, de 1981, para reajustar o valor máximo das unidades de conjuntos habitacionais sujeitas à isenção de pagamento do laudêmio.

O art. 2º modifica os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, para reajustar os valores de isenção de cobrança dos foros relativos a bens imóveis da União, assim como os valores de venda de unidades habitacionais consideradas de interesse social, cuja transferência deve ser isenta de pagamento de laudêmio.

O § 4º do art. 3º e o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, são alterados pelo art. 3º do Substitutivo para excluir referências às Obrigações do Tesouro Nacional na correção de valores e fixação de multas.

O art. 4º da proposição autoriza o Poder Executivo a isentar de foros e laudêmios os terrenos de marinha quando destinados a assentamento ou à construção de casas populares.

O art. 5º determina que as referências a valores em cruzeiros reais no substitutivo sejam atualizadas pela variação do poder aquisitivo da moeda nacional.

O art. 6º constitui a cláusula de vigência e o art. 7º determina a revogação de disposições em contrário.

II – ANÁLISE

A eficácia do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 47, de 1988, encontra-se prejudicada pela aprovação de outras normas que retiram o sentido das disposições nele veiculadas.

O Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, que já havia sido alterado pelas Medidas Provisórias nº 292, de 26 de abril de 2006, e nº 335, de 23 de dezembro de 2006, tem sua atual redação conferida pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.

O art. 1º desse Decreto-Lei estabelece, atualmente:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Essa disposição torna obsoletas as alterações que o Substitutivo pretende fazer tanto ao Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, quanto ao Decreto-Lei nº 1.850, de 1981, e também torna desnecessária a autorização contida no art. 4º do aludido Substitutivo, para que o Executivo isente de foros e laudêmios os terrenos de marinha destinados a assentamento ou a construção de casas populares.

O Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, também sofreu alterações significativas desde o início da tramitação do Substitutivo ora em exame, por força das Leis nºs. 9.636, de 15 de maio de 1998, e 11.481, de 2007. Ademais, as alterações pretendidas pelo Substitutivo nesse diploma legal já não têm mais razão de ser, em vista da extinção das Obrigações do Tesouro Nacional e da contenção das taxas de inflação na economia brasileira.

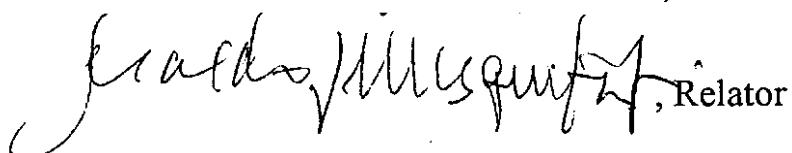
Temos, portanto, que as disposições do Substitutivo já não podem mais ser aproveitadas, do que devemos concluir pela necessidade de que a matéria seja declarada prejudicada, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III -- VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela declaração da prejudicialidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1988.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2009

SENADOR DEMÓSTENES TORRES , Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: SCD Nº 47 DE 1988

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/07/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|---|----------------------------|
| PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES | |
| RELATOR: "AD HOC": SENADORA SERYS SLENESSARENKO | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB) | |
| MARINA SILVA | 1. RENATO CASAGRANDE |
| ALOIZIO MERCADANTE | 2. AUGUSTO BOTELHO |
| EDUARDO SUPLICY | 3. MARCELO CRIVELLA |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 4. INÁCIO ARRUDA |
| IDELI SALVATTI | 5. CÉSAR BORGES |
| EXPEDITO JÚNIOR | 6. SERYS SLENESSARENKO |
| MAIORIA (PMDB, PP) | |
| PEDRO SIMON | 1. ROMERO JUÇÁ |
| ALMEIDA LIMA | 2. LEOMAR QUINTANILHA |
| GILVAM BORGES | 3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR |
| FRANCISCO DORNELLES | 4. LOBÃO FILHO |
| VALTER PEREIRA | 5. VALDIR RAUPP |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA | 6. NEUTO DE CONTO |
| BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB) | |
| KÁTIA ABREU | 1. EFRAIM MORAIS |
| DEMÓSTENES TORRES | 2. ADELMIRO SANTANA |
| JAYME CAMPOS | 3. RAIMUNDO COLOMBO |
| MARCO MACIEL | 4. JOSÉ AGRIPIINO |
| ANTONIO CARLOS JÚNIOR | 5. ELISEU RESENDE |
| ALVARO DIAS | 6. EDUARDO AZEREDO |
| SÉRGIO GUERRA | 7. MARCONI PERILLO |
| LÚCIA VÂNIA | 8. ARTHUR VIRGÍLIO |
| TASSO JEREISSATI | 9. FLEXA RIBEIRO |
| PTB | |
| ROMEU TUMA | 1. GIM ARGELLO |
| PDT | |
| OSMAR DIAS | 1. PATRÍCIA SABOYA |

Atualizada em: 19/03/2009

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa.

DECRETO-LEI N° 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981.

Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências.

Decreto - Lei N° 1.850, DE 15 DE JANEIRO DE 1981.

Isenta de laudêmio as transferências do domínio útil de terrenos de marinha, destinados à construção de conjuntos habitacionais de interesse social.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 292, DE 26 DE ABRIL DE 2006.

Altera as Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, e 8.666, de 21 de junho de 1993, os Decretos-Leis nºs 271, de 28 de fevereiro de 1967, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 1.876, de 15 de julho de 1981, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 335, DE 23 DE DEZEMBRO 2006.

Dá-nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

LEI N° 11.481, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.

LEI N° 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão o substitutivo referenciado à epígrafe, oferecido pela Câmara dos Deputados ao PLS nº 47, de 1988, de autoria do então Senador MARCO MACIEL, objetivando, essencialmente, estabelecer critérios diferenciados para a cobrança de laudêmios nas transferências do domínio útil de terrenos da União vinculados à execução dos programas habitacionais que especifica.

No intuito, segundo sua justificação, de contribuir para a “*redução do déficit habitacional do País*” e assegurar “*maior êxito aos programas habitacionais de interesse social*”, o projeto em referência preconizava, originariamente, a adoção das seguintes medidas:

a) reduzir de 5% (cinco por cento) para 2,5% (dois e meio por cento) o percentual de cálculo do laudêmio devido nas transferências do domínio útil de terrenos foreiros da União que “*comprovadamente contribuam para a execução de programa integrante do plano nacional de habitação*” (art. 1º, *caput*);

b) reduzir o mesmo laudêmio para 2,5% (dois e meio por cento), quando a transferência de domínio útil se destinar à aquisição de casa próprio por adquirente que não possua outro imóvel e seja “servidor federal, estadual ou municipal de órgão ou entidade da administração direta ou indireta”, ou, alternativamente, “ex-combatente brasileiro da segunda guerra mundial”, “jornalista profissional” ou “viúva, enquanto neste estado, de servidor público” (art. 2º); e

c) estabelecer que “o aforamento dos terrenos de marinha ou acrescidos de marinha, quando destinados à realização de programa habitacional do poder público, será concedido pelo chefe do órgão local do Serviço do Patrimônio da União (SPU), cumpridas previamente as exigências do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946” (art. 3º).

Analizado pelo então Senador JUTAHY MAGALHÃES, apontou S. Ex^a., inicialmente, a demasiada amplitude das formulações submetidas a exame, ao argumento de que, à falta de precisa conceituação legal da expressão “plano nacional de habitação”, o projeto alcançaria, praticamente, todos os ramos da construção civil.

Ainda nessa linha, ponderou o ex-parlamentar baiano, em seguida, que, no particular do favorecimento aos economicamente carentes, a legislação vigente já outorga total isenção de laudêmio quando a operação imobiliária envolver a alienação de “conjunto habitacional de interesse social” (Decreto-Leis nºs 1850, de 15.01.81, e 1876, de 15.07.81), cabendo, em suma, apenas atualizar os montantes para esse fim utilizados na legislação referente à matéria, expressos em indexador há muito não mais existente (ORTN).

Daí concluir S. Ex^a., em parecer chancelado por esta Comissão em 26 de outubro de 1989, pela aprovação da matéria na forma de substitutivo que “dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1850, de 15 de janeiro de 1981, ao artigo 1º, seu parágrafo único, e ao artigo 3º do Decreto-lei nº 1876, de 15 de julho de 1981, e ao parágrafo único e inciso II do artigo 6º do Decreto-lei nº 2398, de 21 de dezembro de 1987”, utilizando-se, então, como novo parâmetro para isenção do pagamento de laudêmio, a quantia equivalente a 40.000 Bônus do Tesouro Nacional (NCz\$ 107.600,00, moeda brasileira da época).

Na Câmara dos Deputados, após exame da iniciativa em conjunto com outro projeto ali em tramitação, a dnota Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou o substitutivo ora sob análise, que traz como inovações apenas o uso de **nova moeda (o cruzeiro real)** na fixação dos montantes expressos em cada um dos dispositivos a serem alterados e o acréscimo de dois artigos, sendo o primeiro (**art. 4º**) para autorizar o Poder Executivo a isentar de laudêmios e foros os terrenos de marinha e seus acréscidos, quando destinados a assentamento ou à construção de casas populares para população de baixa renda, definida como tal “*o grupo de indivíduos de renda familiar mensal não superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais) mensais*”, e o segundo (**art. 5º**) para estabelecer que “*as referências a valores em cruzeiros reais, desta lei ou daquelas que por ela são modificadas, serão atualizadas pela variação do poder aquisitivo da moeda nacional, a contar da data da publicação desta lei*”.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme acabamos de acentuar, poucas são as inovações contidas no substitutivo da Câmara dos Deputados em relação ao texto aprovado por esta Comissão. Afora a nova moeda ali utilizada, já agora desatualizada em face da criação do real em 1994, foram adicionados apenas os dois artigos cujo conteúdo acima resumimos, a consubstanciarem um conjunto de propostas que, na ocasião em que formuladas, não continham qualquer eiva quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Contudo, fatos supervenientes fizeram com que o substitutivo em exame passasse a enfrentar dois nítidos óbices à sua aprovação.

Com efeito, o primeiro deles está em que as formulações de seu art. 3º, infelizmente, já de algum tempo encontram-se superadas. É que, com o advento da recente Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, todo o referenciado art. 3º e também o inciso II do art. 6º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987, foram substancialmente alterados, em face do que não apenas se mostram incorretas as remissões feitas no texto aos comandos legais a serem alterados, como também nada mais resta a atualizar nos mencionados dispositivos.

Já o outro óbice diz respeito às quantias fixadas como parâmetros para o deferimento dos benefícios objetivados pela iniciativa.

Note-se que, segundo a redação conferida pelo texto aprovado por esta Casa, no final de 1989, para o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.850, de 1981, devem ser considerados de interesse social, para efeito de isenção de laudêmio, “os conjuntos habitacionais cujas unidades sejam vendidas por preço não superior a 40.000 (quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.)”. Esse mesmo indexador foi então utilizado na redação dos demais dispositivos legais a serem também objeto da pretendida atualização.

Ocorre que, quando apreciadas, no final de 1993, as referidas formulações pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, o BTN não mais existia como indexador, sendo os valores em questão fixados, à época, já em cruzeiros reais, a nova moeda então em curso no País. Em consequência, o citado teto de 40.000 BTNs findou convertido na quantia de **cinco milhões de cruzeiros reais**, moeda em que também foram expressos os demais valores constantes do texto.

Como é notório, no ano seguinte foi adotado o Real, plano cujas regras de conversão, aplicadas à apontada quantia de cinco milhões de cruzeiros reais, tem como resultado a cifra de apenas **R\$ 2.749,11** (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e onze centavos), considerada no cálculo a inflação acumulada desde a implantação do real (moeda) até o final de dezembro último.

Ora, parece-nos flagrante a irrealidade da cifra em questão, até porque, segundo informações colhidas junto a técnicos da área habitacional, mesmo utilizando-se todos os possíveis e imagináveis mecanismos de barateamento de custos na construção civil, a unidade habitacional mais simples custará, no mínimo, algo próximo a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em termos mais realistas, podemos seguramente afirmar que dificilmente uma casa popular padrão COHAB, edificada para família de baixa renda, poderá ser vendida por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que nos leva a concluir que chancelar o indigitado teto de R\$ 2.749,11 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e onze centavos) é inviabilizar a consecução de todos os objetivos perseguidos pela iniciativa, já que em nenhum momento poderá vir a ser concedida a cogitada isenção do pagamento de laudêmio.

Também é certo afirmar, por outro lado, que o mesmo raciocínio podemos igualmente aplicar às demais quantias referidas no texto.

Restaria, assim, apenas a cogitável via da subemenda, a fim de colocar tais valores em níveis consentâneos com a atual realidade brasileira.

Acontece que mesmo essa providência encontra, hoje, claro impedimento regimental, pois, segundo o art. 285 do Regimento Interno desta Casa, “*a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda*”.

Diante do acima exposto, parece-nos evidente que nada mais resta de aproveitável no substitutivo ora sob exame, sendo o nosso voto, em consequência, no sentido de que seja solicitada a declaração de sua **prejudicialidade**, nos termos do art. 334 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em

, Presidente

7. Relator

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão o substitutivo referenciado à epígrafe, oferecido pela Câmara dos Deputados ao PLS nº 47, de 1988, de autoria do Senador MARCO MACIEL, objetivando, essencialmente, estabelecer critérios diferenciados para a cobrança de laudêmios nas transferências do domínio útil de terrenos da União vinculados à execução dos programas habitacionais que especifica.

No intuito, segundo sua justificação, de contribuir para a *redução do déficit habitacional do País e assegurar maior êxito aos programas habitacionais de interesse social*, o projeto em referência preconizava, originariamente, a adoção das seguintes medidas:

a) reduzir de 5% (cinco por cento) para 2,5% (dois e meio por cento) o percentual de cálculo do laudêmio devido nas transferências do domínio útil de terrenos foreiros da União que *comprovadamente contribuam para a execução de programa integrante do plano nacional de habitação* (art. 1º, *caput*);

b) reduzir o mesmo laudêmio para 2,5% (dois e meio por cento), quando a transferência de domínio útil se destinar à aquisição de casa próprio por adquirente que não possua outro imóvel e seja *servidor federal, estadual ou municipal de órgão ou entidade da administração direta ou indireta*, ou, alternativamente, *ex-combatente brasileiro da segunda guerra mundial, jornalista profissional, ou viúva, enquanto neste estado, de servidor público* (art. 2º); e

c) estabelecer que *o aforamento dos terrenos de marinha ou acrescidos de marinha, quando destinados à realização de programa habitacional do poder público, será concedido pelo chefe do órgão local do Serviço do Patrimônio da União (SPU), cumpridas previamente as exigências do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946* (art. 3º).

Analisado pelo então Senador JUTAHY MAGALHÃES, apontou S.Ex^a., inicialmente, a demasiada amplitude das formulações submetidas a exame, ao argumento de que, à falta de precisa conceituação legal da expressão *plano nacional de habitação*, o projeto alcançaria, praticamente, todos os ramos da construção civil.

Ainda nessa linha, ponderou o ex-parlamentar baiano, em seguida, que, no particular do favorecimento aos economicamente carentes, a legislação vigente já outorga total isenção de laudêmio quando a operação imobiliária envolver a alienação de *conjunto habitacional de interesse social* (Decreto-Leis nºs 1.850, de 15 de janeiro de 1981, e 1.876, de 15 de julho de 1981), cabendo, em suma, apenas atualizar os montantes para esse fim utilizados na legislação referente à matéria, expressos em indexador há muito não mais existente (ORTN).

Daí concluir S.Ex^a., em parecer chancelado por esta Comissão em 26 de outubro de 1989, pela aprovação da matéria na forma de substitutivo que *dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.850, de 15 de janeiro de 1981, ao artigo 1º, seu parágrafo único, e ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, e ao parágrafo único e inciso II do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987*, utilizando-se, então, como novo parâmetro para isenção do pagamento de laudêmio, a quantia equivalente a 40.000 Bônus do Tesouro Nacional (NCz\$ 107.600,00, moeda brasileira da época).

Na Câmara dos Deputados, após exame da iniciativa em conjunto com outro projeto ali em tramitação, a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou o substitutivo ora sob análise, que traz como inovações apenas o uso de **nova moeda (o cruzeiro real)** na fixação dos montantes expressos em cada um dos dispositivos a serem alterados e o acréscimo de dois artigos, sendo o primeiro (**art. 4º**) para autorizar o Poder Executivo a isentar de laudêmios e foros os terrenos de marinha e seus acréscidos, quando destinados a assentamento ou à construção de casas populares para população de baixa renda, definida como tal *o grupo de indivíduos de renda familiar mensal não superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais) mensais*, e o segundo (**art. 5º**) para estabelecer que *as referências a valores em cruzeiros reais, desta lei ou daquelas que por ela são modificadas, serão atualizadas pela variação do poder aquisitivo da moeda nacional, a contar da data da publicação desta lei*.

II – ANÁLISE

Conforme acabamos de verificar, poucas são as inovações contidas no substitutivo da Câmara dos Deputados em relação ao texto aprovado por esta Comissão. Afora a nova moeda ali utilizada, já agora desatualizada em face da criação do real em 1994, foram adicionados apenas os dois artigos cujo conteúdo acima resumimos, a consubstanciarem um conjunto de propostas que, na ocasião em que formuladas, não continham qualquer eiva quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Contudo, fatos supervenientes fizeram com que o substitutivo em exame passasse a enfrentar dois nítidos óbices à sua aprovação.

Com efeito, o primeiro deles está em que as formulações de seu art. 3º, infelizmente, já de algum tempo encontram-se superadas. É que, com o advento da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, todo o referenciado art. 3º e também o inciso II do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, foram substancialmente alterados, em face do que não apenas se mostram incorretas as remissões feitas no texto aos comandos legais a serem alterados, como também nada mais resta a atualizar nos mencionados dispositivos.

Já o outro óbice diz respeito às quantias fixadas como parâmetros para o deferimento dos benefícios objetivados pela iniciativa.

Note-se que, segundo a redação conferida pelo texto aprovado por esta Casa, no final de 1989, para o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.850, de 1981, devem ser considerados de interesse social, para efeito de isenção de laudêmio, *os conjuntos habitacionais cujas unidades sejam vendidas por preço não superior a 40.000 (quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.)*. Esse mesmo indexador foi então utilizado na redação dos demais dispositivos legais a serem também objeto da pretendida atualização.

Ocorre que, quando apreciadas, no final de 1993, as referidas formulações pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, o BTN não mais existia como indexador, sendo os valores em questão fixados, à época, já em cruzeiros reais, a nova moeda então em curso no País. Em consequência, o citado teto de 40.000 BTNs findou convertido na quantia de **cinco milhões de cruzeiros reais**, moeda em que também foram expressos os demais valores constantes do texto.

Como é notório, no ano seguinte foi adotado o Real, plano cujas regras de conversão, aplicadas à apontada quantia de cinco milhões de cruzeiros reais, tem como resultado a cifra de apenas **R\$ 13.007,00** (treze mil e sete reais), aplicada a variação do IPC/RJ até o final de dezembro último.

Ora, parece-nos flagrante a irrealidade da cifra em questão, haja vista que o próprio PAR (Programa de Arrendamento Residencial) da Caixa Econômica Federal, especificamente destinado a famílias de baixa renda, tem como parâmetro a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em termos mais realistas, podemos seguramente ainda afirmar que dificilmente uma casa popular padrão COHAB, edificada para uma família de baixa renda, poderá ser vendida por valor inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que nos leva a concluir que chancelar o indigitado teto de R\$ 13.007,00 (treze mil e sete reais) é inviabilizar a consecução de todos os objetivos perseguidos pela iniciativa, já que em nenhum momento poderá vir a ser concedida a cogitada isenção do pagamento de laudêmio.

Também é certo afirmar, por outro lado, que o mesmo raciocínio podemos igualmente aplicar às demais quantias referidas no texto.

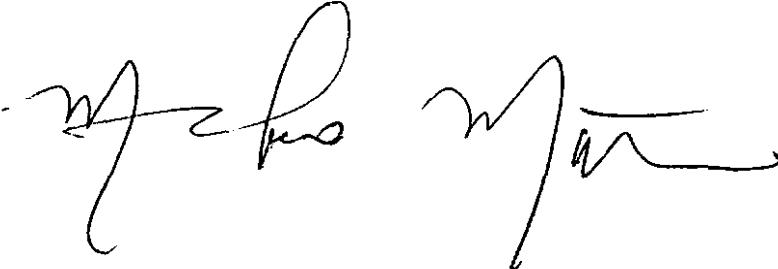
Restaria, assim, apenas a cogitável via da subemenda, a fim de colocar tais valores em níveis consentâneos com a atual realidade de preços.

Acontece que mesmo essa providência encontra, hoje, claro impedimento regimental, pois, segundo o art. 285 do Regimento Interno desta Casa, *a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.*

III – VOTO

Diante do acima exposto, já que nada mais é possível aproveitar tanto no texto aprovado por esta Casa, quanto no substitutivo ora sob exame, o nosso voto é no sentido de que seja declarada a prejudicialidade da matéria, na forma do art. 334 do Regimento Interno.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 12/08/2010.